



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo 0000863-13.2026.5.18.0003

Relator: MARIO SERGIO BOTTAZZO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 18/09/2026

Valor da causa: R\$ 17.422,50

Partes:

RECORRENTE: ---- ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES **RECORRIDO:** -

-- PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: MARIA EDUARDA BESSA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO



PROCESSO TRT - RORSum-0000863-13.2026.5.18.0003

RELATOR : DESEMBARGADOR MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO

RECORRENTE: ----

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

RECORRIDO: ----

ADVOGADA: MARIA EDUARDA BESSA

ORIGEM : 3ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

JUIZ : RODRIGO DIAS DA FONSECA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ASSÉDIO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO HOSTIL. DANO MORAL.

I. CASO EM EXAME

1. Ação trabalhista em que o reclamante postula a condenação da reclamada ao pagamento de reparação por dano moral em razão de labor em ambiente de trabalho hostil. A reclamada recorreu alegando que o ambiente era pautado pela informalidade e por brincadeiras recíprocas das quais o autor participava, fundamentando ainda a ausência de denúncia nos canais internos e a inexistência de ato ilícito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as condutas praticadas pelo superior hierárquico configuram assédio moral e abuso do poder diretivo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Há dano moral se a dignidade da pessoa humana é ofendida, ou seja, se ela é atingida em sua própria condição de ser humano. O gestor que proporciona ambiente de trabalho hostil excede ilicitamente os limites do poder diretivo. Uma vez violados os direitos da personalidade, a reparação do dano é devida.

ID. eb6d9c8 - Pág. 1

4. Os diálogos registrados em aplicativo de mensagens e a prova testemunhal unânime evidenciaram a desqualificação profissional pública, o uso de vocabulário ofensivo e homofóbico e a gestão pautada no medo mediante ameaças de demissão proferidas pelo gestor.

5. O empregador responde de forma objetiva pelos atos de seus prepostos (artigo 932, III, do Código Civil), não afastando o dever de vigilância e de reparação a alegação de desconhecimento dos fatos ou a ausência de utilização dos canais internos de denúncia pelo empregado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: "Há dano moral se a dignidade da pessoa humana é ofendida, ou seja, se ela é atingida em sua própria condição de ser humano."

Dispositivos relevantes citados: CC: artigos 186, 187, 927 e 932, III.

Assinado eletronicamente por: MARIO SERGIO BOTTAZZO - 14/10/2026 14:28:26 - eb6d9c8

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26092415430368500000035732165>
Número do processo: 0000863-13.2026.5.18.0003

Número do documento: 26092415430368500000035732165



RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma da lei.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso porque atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

MÉRITO

ASSÉDIO MORAL

Sentença mantida pelos próprios fundamentos.

ID. eb6d9c8 - Pág. 2

HONORÁRIOS RECURSAIS

Em observância ao que foi decidido no IRDR-0012038-18.2023.5.18.0000 (Tema 0038), majoro os honorários fixados em favor da parte reclamante de 8% para 12%.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.



ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando a r. sentença pelos próprios fundamentos, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente), MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 13 de outubro de 2026 - sessão virtual)

MARIO SERGIO BOTTAZZO
Relator

ID. eb6d9c8 - Pág. 3

